



Parecer Jurídico nº 07/2018

Interessado: CFA

Assunto: Aplicação da LRF aos Conselhos - Limites de gastos com pessoal.

Ementa: Direito Administrativo. Análise sobre os limites de gastos com pessoal no âmbito do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. O assunto acima referenciado foi abordado na última reunião da Comissão de Finanças, Atos Administrativos e Gestão do CAU/DF, e por determinação desta, vem a exame desta Assessoria Jurídica para uma análise mais profunda, que possa trazer segurança jurídica em relação às decisões sobre o tema.

2. A discussão girou em torno dos limites de gastos com pessoal apresentados no Plano de Ação do CAU/DF-2018, qual seja: 55% da receita do Conselho, mais especificamente, sobre o percentual correto e sua incidência, bem como, sobre o alcance e a abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

3. O feito foi encaminhado à Assessoria para que seja emitido posicionamento jurídico acerca do tema. Para tanto, faremos uma análise trazendo à baila as previsões legais sobre a matéria.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, estabelece em seu artigo 19 e seus incisos que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, e em cada ente da federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, da forma a seguir especificada:

I- União : 50 % (cinquenta por cento);



II- Estados : 60% (sessenta por cento);

III- Municípios : 60% (sessenta por cento).

5. Uma vez que os Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional são autarquias federais - incluindo o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, CAU-BR e os Regionais, CAU/UF - estariam abrangidos na obrigação prevista pelo inciso I do artigo 19 da lei Complementar n. 101/2000, quanto a não exceder a 50 % (cinquenta por cento) de sua receita corrente líquida, com despesas total com pessoal.

6. No que se refere à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal aos conselhos de fiscalização profissional, o Tribunal de Contas da União, ao responder consulta formulada por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no acórdão 341/2004-TCU-Plenário, manifestou-se no seguinte sentido:

“9.2.1. os conselhos de fiscalização profissional **não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações**, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resulte impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal;

9.2.2. os conselhos de fiscalização profissional, **apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas** (art. 1º, § 1º); (...)” (grifei)

7. O CAU/DF ao elaborar seu plano de ação segue as Diretrizes para Elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, as quais, em relação a despesas com pessoal, são as seguintes:

3.5 Focando Grupos de Despesas

- **O máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total das Receitas Correntes do exercício**, compreendendo Receitas de Arrecadação, Aplicações Financeiras e Outras Receitas Correntes, **para alocação em Despesas com Pessoal** (remunerações, encargos e benefícios). Nota: Esse limite não considera as despesas com pessoal



benefícios concedidos pelo CAU/UF e CAU/BR a seus colaboradores, bem como os valores de rescisões trabalhistas, tendo em vista não serem de natureza remuneratória e sim de natureza indenizatória (art.18, inciso I, parágrafo 1º do art. 19 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal). (grifo nosso)

8. Importa mencionar que o TCU elaborou uma cartilha intitulada: “Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais”, trazendo no item 7.5 informações sobre suas decisões quanto à sujeição dos Conselhos às normas e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, senão vejamos:

7.5 Decisões do TCU quanto à sujeição dos Conselhos às normas e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora sejam de reconhecida natureza autárquica, não estariam subordinados, em razão das suas particularidades, às limitações contidas na chamada Lei de Responsabilidade Fiscal sobre pessoal, consistente no percentual de 50% da sua receita corrente líquida, embora passíveis de observar as normas gerais de direito financeiro, no que couber;

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101, de 4.5.2000) estabelece no Capítulo II normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O objetivo da LRF é estabelecer as normas de finanças públicas abrangendo os seguintes aspectos:

- Ação planejada e transparente;
- Prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas;
- Garantia de equilíbrio nas contas, via cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia da receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

(...)

Não obstante isso, sendo públicos os recursos por eles administrados, a execução de seus orçamentos devem obedecer aos princípios e normas de direito público aplicados à Administração Pública Federal, inclusive os constantes da LRF, a exemplo daqueles previstos nos arts. 15 e 21, parágrafo único, da referida Lei, que estabelecem, respectivamente, regras acerca de geração de despesa ou assunção de obrigação e sobre aumento de despesa com pessoal, neles estando implícitos os princípios do planejamento, transparência e moralidade.

A Decisão do TCU (Acórdão 0341/2004 – Plenário), adotada quando do julgamento do TC 016.756/2003 – 0 foi a seguinte:



Os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal;

Os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º).

III – CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, esta Assessoria manifesta-se no seguinte sentido:

a) Apesar da LRF estabelecer em seu artigo 19 e seus incisos que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, e em cada ente da federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (...)**, o TCU tem entendimento pacificado de que **os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações nela contidas**, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, **porém devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável.**

b) O CAU/DF ao elaborar seu plano de ação segue as Diretrizes para Elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, as quais, em relação a despesas com pessoal, prevê limitação de gastos com **o máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total das Receitas Correntes** do exercício, compreendendo Receitas de Arrecadação, Aplicações Financeiras e Outras Receitas Correntes, para alocação em Despesas com Pessoal (remunerações, encargos e benefícios).



c) Por fim, cumpre mencionar que se depreende do art. 19, já transcrito acima, que o limite máximo previsto pelo CAU/BR para os gastos com pessoal, deve recair sobre as receitas correntes líquidas, e deve, ainda, observar todas as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável.

É o parecer.

Brasília, 14 de maio de 2018.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970